

ATA N.º 15 / 2017

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 7 DE SETEMBRO DE 2017

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA, SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

José Manuel Monteiro Correia, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Escrivão auxiliar, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

O senhor Presidente e a senhora Vogal Dr.^a Maria Hermínia Néri de Oliveira não se encontram presentes devido a compromissos de ordem profissional.

O senhor Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma, tendo o Plenário, sob proposta do senhor Vogal António Silvestre, corrigido o ponto 5 da tabela, por nela constar de forma incorreta a enunciação das alíneas, devendo a ata desta reunião ser redigida em conformidade com esta deliberação.

De seguida, retomando a ordem de trabalhos, o Plenário ocupou-se do

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 14/2017, da sessão anterior, de 13 de julho.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de sanção de **Repreensão escrita** e de **conversão em disciplinar** constante do relatório produzido no seguinte processo:

INQUÉRITO

Proc. n.º 164INQ16

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que o senhor Vogal Celso Celestino não participou na apreciação e votação da presente deliberação, por ter sido colega do participante (...) na extinta 9ª Vara Criminal de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta da senhora Instrutora quanto à escritã de direito (...), tendo em vista todos os factos provados e fundamentação constantes do relatório elaborado no processo *supra* referido, que aqui se dão por integralmente reproduzidos para todos os efeitos legais, considerou que, com a prática dos factos e nas circunstâncias referidas no relatório - designadamente o facto de, ao longo de um período de treze meses, não ter exercido de forma cabal as funções de orientação, coordenação e supervisão que, na qualidade de superiora hierárquica da oficial de justiça (...), lhe incumbiam, não detetando, conseqüentemente, o procedimento ilícito de nomeação de defensores oficiosos que, pela referida escritã auxiliar, foi levado a cabo, mesmo sabendo que esta tinha o cumprimento de processos que lhe estavam atribuídos atrasado - violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo que estava obrigada a observar.

Assim, o Plenário, considerando ainda os critérios enunciados no art.º 189.º e o disposto no art.º 190.º, n.º 3, ambos da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, concordando com a sanção disciplinar proposta, deliberou ser de aplicar a:

(...), escritã de direito, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o facto de a visada não ter agido dolosamente, ser pessoa muito trabalhadora e não ter antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, suspender a execução da sanção anunciada, pelo período de um ano.

Mais deliberou o Plenário que a visada seja, previamente, notificada, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa.

No que respeita à escritã auxiliar, o Plenário acolhendo a proposta da senhora Instrutora e aderindo aos fundamentos propostos pela mesma, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 3 – Apreciação/proposta da sanção de **Repreensão Escrita** constante do relatório produzido em cada um dos seguintes processos

Proc. n.º 009INQ17 (sem resposta)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 22 de junho de 2017, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), escritã auxiliar, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou ainda não suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Proc. n.º 025INQ17 (sem resposta)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 22 de junho de 2017, constante do ponto n.º 3 da tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...), a sanção disciplinar de Repreensão Escrita, tendo ainda deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º

35/2014, de 20/06, para a produção da defesa por parte do visado, este não apresentou resposta.

Assim, o Plenário deliberou aplicar a (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...) a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

O Plenário deliberou ainda não suspender a execução da sanção, uma vez que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

Proc. n.º 055INQ17 (com resposta)

Visado: (...).

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, nos termos da deliberação de 22 de junho de 2017, constante do ponto n.º 2 da extra-tabela, exarada na respetiva ata, que aqui se dá por integralmente reproduzida, deliberou ser de aplicar a (...) a sanção de Repreensão Escrita, tendo, ainda, deliberado não ser de suspender a execução da sanção anunciada.

No prazo previsto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), o visado, (...), veio apresentar a sua defesa, requerendo, entre outras diligências, a audição de 20 testemunhas e concluindo pelo arquivamento dos autos.

Em face disto, o Plenário deliberou converter o presente inquérito em processo disciplinar, visando o oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), no âmbito do qual deverão ser realizadas as pertinentes diligências, constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da LGTFP.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor inspetor Fernando Peixoto.

Ponto n.º 4 – Julgamento dos seguintes processos:

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 057ORD17

Tribunal: Juízo Local Criminal do Núcleo do Porto

Relator: Antonio Silvestre da Silva Nunes

Proc. n.º 114ORD16

Tribunal: Núcleo de Tomar

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 170ORD16

Tribunal: Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 177ORD16

Tribunal: Instância Central de Família e Menores de Vila Franca de Xira.

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

INSPEÇÕES EXTRAORDINÁRIAS

Proc. n.º 075EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo de (...).

Relator: Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

Proc. n.º 080EXT17

Inspecionado: (...).

Tribunal: Núcleo do (...).

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Ponto n.º 5 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1089/17 – Participação por factos ocorridos no Juízo Central de Família e Menores de (...);

Deliberação: Analisado todo o expediente apresentado por factos ocorridos no âmbito dos processos n.º (...) e n.º (...), que correm termos no Juízo Central de Família e Menores de (...), quanto à deficiente prestação do oficial de justiça (...), o Plenário considera que não há indícios de comportamento com relevo disciplinar.

Sem prejuízo do deliberado, entendeu o Plenário que as vicissitudes de desempenho apontadas são suscetíveis de relevar em sede de avaliação do oficial de justiça e, bem assim, de diagnóstico de eventuais necessidades formativas.

Mais deliberou o Plenário, por isso, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 1 do art.º 4.º do Regulamento das Inspeções do Conselho dos Oficiais de Justiça, a sujeição do visado (...) a uma inspeção extraordinária, como escrivão-adjunto, inspeção essa a realizar pelo senhor Inspetor José Fernandes.

b) E-1144/17 – Reclamação apresentada por (...) com referência ao Juízo Central do Trabalho de (...);

Deliberação: O Plenário, analisado todo o expediente em apreço, concluiu que os factos constantes da reclamação apresentada por (...) relativamente ao atendimento que lhe foi prestado nos serviços do Juízo Central do Trabalho de (...) não constitui violação de dever funcional por parte de oficial de justiça suscetível de integrar responsabilidade disciplinar, em razão do que delibera o seu arquivamento.

c) E-1158/17 – Reclamação apresentada por (...) junto da 1ª Secção do Juízo Central de Família e Menores de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação apresentada, o Plenário considera que se mostra necessário ouvir a senhora escritã de direito acerca dos factos expostos, tendo deliberado solicitar-se àquela que, em 10 dias, diga o que tiver por conveniente sobre os mesmos, designadamente quanto ao tempo – cerca de dois meses – decorrido entre a solicitação das certidões e o telefonema feito no sentido de a reclamante poder vir levantar aqueles documentos.

d) E-1221/17 – Estudo acerca da alteração ao regime jurídico da citação de pessoas singulares – solicitação de indicação de oficiais de justiça;

Deliberação: O Plenário, agradecendo a iniciativa da Direção-Geral da Política de Justiça, no âmbito do projeto em curso que consiste na alteração ao regime jurídico da citação de pessoas singulares, deliberou no sentido de remeter cópia deste expediente à Direção-Geral da Administração da Justiça, uma vez que, pela sua natureza e funções que lhe estão cometidas, este Conselho não está habilitado a fornecer a informação solicitada.

e) E-1223/17 – Reclamação apresentada por (...) junto do Juízo Local Criminal de (...);

Deliberação: Analisada a reclamação em causa, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar contra oficiais de justiça.

Assim, não revelando o expediente elementos que integrem ilícito disciplinar, o Plenário deliberou o seu arquivamento.

f) 136-DIS/16 – Requerimento de recurso para o Plenário apresentado por (...).

Deliberação: O Plenário deliberou ratificar o despacho do senhor Vice-presidente, de 26 de julho de 2017, nos termos do qual decidiu indeferir o recurso interposto, em 24 de julho de 2017, pelo oficial de justiça (...).

O Plenário, tendo apreciado o recurso interposto pelo arguido, em 16 de agosto de 2017, no âmbito do processo n.º 136DIS16, por este entender que o Plenário não deveria ter ratificado o despacho proferido, em 26 de junho de 2017, pelo senhor Vice-presidente, o qual concluía pela inexistência de fundamento para deferimento do incidente de suspeição suscitado pelo arguido. Assim, o Plenário, que ratificara o despacho do senhor Vice-presidente na sessão de 13 de julho de 2017, deliberou não admitir o recurso em causa, o qual, com base no disposto no art.º 118.º, n.º 2 do do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Dec. Lei n.º 343/99, de 26 de agosto, deveria ter sido interposto para o Conselho Superior da Magistratura.

Seguidamente, o Plenário passou a apreciar os assuntos inscritos em **Extra-tabela**.

Ponto n.º 1 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1201/17 - Participação apresentada pela Sr.^a Juiz Direito do Tribunal da Comarca de (...);

Deliberação: Analisada a participação apresentada pela Sr.^a Dr.^a (...) e a informação prestada a respeito da mesma pelo oficial de justiça visado (...), que exerce as funções de técnico de informática, o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, como decorre do expediente, a ausência do referido técnico deveu-se a causa - acompanhamento de filho menor ao médico - comunicada ao Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, entidade a que o visado se encontra subordinado e este apresentou-se ao serviço logo que cessada a causa da ausência, a qual, de resto, se prolongou por um período de tempo pouco significativo. Não há, assim, indícios de comportamento reprovável por parte do oficial de justiça visado que constituam ilícito disciplinar

Nestes termos, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

b) E-1240/17 - Reclamação apresentada por (...), junto do Núcleo da (...) - Juízo de Competência Genérica;

Deliberação: Analisada a exposição e a reclamação apresentada por (...) e a informação prestada a respeito da mesma pelo oficial de justiça visado, (...), o Plenário concluiu que não há fundamento para a instauração de processo de índole disciplinar.

Com efeito, e com referência à tramitação dos processos pendentes no Balcão Nacional de Arrendamento, a qual é da exclusiva competência daquela Instituição Judiciária, este Conselho não pode exercer qualquer tipo de intervenção, competindo-lhe apenas o exercício da ação disciplinar se for caso disso.

Todavia, quanto aos termos do atendimento prestado pelo referido oficial de justiça, este pôs em causa a conduta que lhe é imputada pela participante, apresentando a sua própria versão dos factos. Consequentemente, inexistindo indícios que apontem no sentido da ocorrência de ilícito disciplinar e não se afigurando que a referida situação de incerteza probatória possa ser ultrapassada com recurso ao processo de inquérito, o Plenário deliberou o arquivamento do expediente.

c) E-1268/17 - Avaliação de funcionária em período probatório no âmbito da inspeção ordinária ao Núcleo de (...);

Deliberação: Analisada a questão suscitada pelo senhor inspetor Fernando Branquinho, quanto à questão de saber se a oficial de justiça (...) deve ser avaliada no âmbito da inspeção em curso aos serviços do núcleo de (...), o Plenário, ponderando o exposto pelo senhor Inspetor, deliberou que, mercê das relatadas vicissitudes ocorridas no decurso do período probatório respeitantes ao serviço prestado pela visada, esta não reunia condições para ser objeto de inspeção no processo inspetivo em curso naquele núcleo, mas sim no processo inspetivo aos serviços do núcleo de (...), devendo dar-se

conhecimento do facto aos senhores Inspectores a quem estão atribuídos tais processos inspetivos.

d) 163ORD16 - Deliberação de 13/07/2017 que atribuiu a classificação de Bom com Distinção ao oficial de justiça (...)

Deliberação: O Plenário retificou o lapso ocorrido e deliberou atribuir ao oficial de justiça (...), escrivão auxiliar, com o número mecanográfico (...), a notação de “**Muito Bom**”. O senhor Vogal relator fez questão de consignar em ata um pedido de desculpas ao colega pelos transtornos eventualmente provocados.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Vice-presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **28 de setembro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

José Manuel Monteiro Correia

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição